



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 557 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/06/13

PROCESSO Nº.: 1/3910/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201111575-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

AUTUANTE: Gabriel Aguiar Vale

MATRÍCULA: 005638-1-1

RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. Increpação fiscal configurada pela não entrega dos arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços por contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados. Recurso oficial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da descaracterização do ilícito, uma vez que o contribuinte não era obrigado a enviar os arquivos magnéticos no formato *SINTEGRA*, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão de nulidade prolatada no juízo singular. 4. Decisão amparada no art. 53, § 11º do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa em pauta, apesar de intimada através do termo de início, não apresentou os arquivos magnéticos solicitados.*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso VIII, I da Lei nº 12.670/96, ou seja multa no valor de R\$ 22.521,48.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- 08;
- 09/10;
- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2011.27849 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.23046 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.26722 às fls. 07;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.11319 às fls.
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls.
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 11;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 12.

O Contribuinte em sua impugnação alegou a ausência de fundamentação clara, precisa, coerente e sem a documentação necessária à sua compreensão. Ademais, afirmou que o auto de infração não informa a base de cálculo que foi utilizada para o levantamento dos valores da autuação. Por fim requereu a nulidade da autuação face a preterição do direito de defesa, latente na ausência das informações imprescindíveis para a elaboração de sua defesa.

Às fls. 35/38 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, com fulcro no art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99, tendo em vista o entendimento de que o direito de defesa da empresa foi cerceado, uma vez que não ficou claro no Termo Inaugural da ação fiscal quais arquivos deveriam ser apresentados ao Fisco,

Através de Parecer de Nº **752/2012** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração sob o nº. 201111575-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a empresa foi autuada por *não apresentar os arquivos magnéticos solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização*, relativo ao exercício de 2008.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O processo em explanação refere-se a não entrega à SEFAZ dos arquivos magnéticos das operações e prestações de serviços realizadas pela autuada referente ao exercício de 2008.

Em análise ao disposto no art. 285 do RICMS, observa-se que o contribuinte emitente de documentos fiscais ou que escritura os livros eletronicamente, deve manter o registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos nas operações de entradas e saídas, remetendo corretamente à SEFAZ.

O artigo 289 do mesmo diploma também elenca tal obrigação:

Art. 289 - O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de nota fiscal, modelos 1 e 1-A;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Outra obrigação, distinta da mencionada anteriormente, ocorre quando o próprio fisco solicita, na fiscalização, arquivos magnéticos, consoante o disposto no art. 308 do RICMS, senão vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Parágrafo único. Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

Deste modo, quando for exigido pelo fisco, o contribuinte tem o dever de entregá-los, em obediência ao “dever de colaborar com o Fisco”, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 123, VIII “i” da Lei nº 12.670/96. O dever de cooperação é o poder de império que o Estado exerce sobre a coletividade. O contribuinte, como sujeito passivo da relação jurídica tem o dever de prestar informações à fiscalização quando exigido.

No entanto, impende salientar que de acordo com o Termo de Início de Fiscalização às fls. 06, verifica-se que o agente fiscal solicitou da empresa a apresentação de arquivos magnéticos no formato SINTEGRA, o que não pode ocorrer, vez que no exercício de 2008 já estava em vigor o Decreto nº 27.710/05, o qual instituiu a DIEF.

Neste sentido, salienta-se que a empresa autuada possui CNAE 4782201, como Comércio Varejista de Calçados, não sendo contribuinte substituto, o que acarreta, portanto, que deve enviar ou entregar ao Fisco arquivos magnéticos no formato DIEF, e não no formato SINTEGRA, conforme exigido equivocadamente pela autoridade fazendária.

Desse modo, vê-se cair por terra o entendimento pela NULIDADE apontado em primeira instância, tendo em vista que em conformidade com o artigo 53, § 11º do Decreto nº 25.468/99, o processo deve ser examinado no mérito, posto que a empresa, no período fiscalizado, não estava obrigada a enviar ou entregar os arquivos magnéticos no formato SINTEGRA, mas sim no *lay out* DIEF.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do exposto, conclui-se que a infração ora descrita na peça basilar encontra-se descaracterizada, em virtude do agente do fisco ter solicitado erroneamente da empresa os arquivos magnéticos em formato SINTEGRA, uma vez que estes devem ser enviados no formato DIEF.

Frente aos argumentos tecidos, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal seria reformar a decisão de nulidade para **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por se tratar de matéria meritória.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, e com base no art. 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99 julgo *improcedente* a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



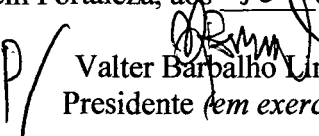
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que tem como recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, e com base no art. 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99 julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2013.


Valter Barbalho Lima
Presidente (em exercício)


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

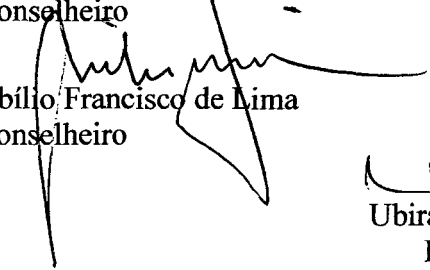

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

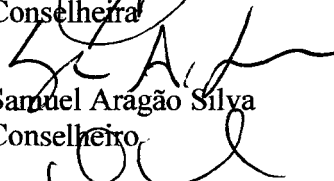
Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

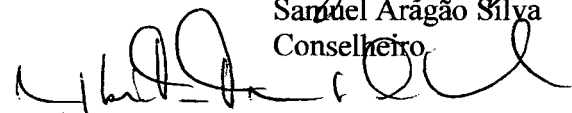

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro Relator


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado